



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.240 - SP (2017/0064025-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RONALDO RINHEL
ADVOGADO : RONALDO RINHEL - SP055295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMUALDO RINHEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ESTELIONATO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. (II) PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DO DESEMPENHO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (III) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IV) ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Encontra-se o decreto construtivo regularmente motivado, uma vez que o acusado ostenta vários antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive com condenação transitada em julgado, sendo idôneo seu encarceramento preventivo, a fim de se resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa (precedentes).

3. Muito embora o paciente não haja sido citado pessoalmente, tampouco tenha comparecido em Juízo, depreende-se que, logo em seguida, constituiu defensor, que formulou vários requerimentos tanto à Vara Criminal quanto ao Tribunal estadual. Não estamos, pois, diante da dificuldade de localização do paciente, mas do seu comportamento voluntário de subtrair-se às demandas judiciais. Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, demonstra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (precedentes).

4. Não foi enfrentada pela Corte estadual a matéria referente ao excesso de prazo na formação da culpa, motivo por que este Tribunal Superior fica impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 09 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.240 - SP (2017/0064025-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RONALDO RINHEL
ADVOGADO : RONALDO RINHEL - SP055295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMUALDO RINHEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMUALDO RINHEL, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (SP), em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 180 e 171, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque adquiriu o veículo GM/Sonic, placa FLZ-4716, pertencente a Francisco Bezerra Cavalcante, supostamente sabendo ser produto de crime. Após, omitindo sua origem, teria feito sua permuta com o automóvel VW/GOL, placa FTX-5459, pertencente a Gerson Pereira da Silva, além do recebimento da importância de R\$ 20.000,00.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem (e-STJ fls. 61/65).

Daí a presente impetração, na qual se alega a existência de fato novo a ensejar ausência de suporte legal para a acusação, pois "*o acusado negociou o veículo GM/Sonic adquirindo-o após consulta ao Detran, pagando preço de mercado. Não tinha conhecimento do ilícito que apresentava o veículo, como alega o Ministério Público na denúncia. Faltam provas de que a intenção do Acusado fosse de cometer o crime de receptação, pois ao adquirir o veículo não tinha conhecimento ser produto de crime, tendo, como já dito, procurado o órgão público Detran que não acusou nenhuma restrição. Quanto ao crime de estelionato atribuído ao Acusado na denúncia, também fundamentado sem suporte legal; não ficou cabalmente demonstrado que o Acusado tenha ludibriado Gerson, mesmo porque quem negociou com Gerson foi Laio Gabriel,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo o Acusado Romualdo participado diretamente da negociação" (e-STJ fl. 5).

Sublinha a defesa, outrossim, que o paciente pretende apresentar-se à Justiça, desde que não haja o constrangimento ilegal da prisão preventiva, sobretudo porque não se fazem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade dos delitos e indica o seu endereço: Rua Claudino Inácio Joaquim, n. 314, São Paulo, CEP: 02308-130.

Aduz, ainda, que há excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, pleiteia a defesa, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente (e-STJ fls. 1/12).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 69/71).

Prestadas informações pelo Juízo singular (e-STJ fls. 76/79 ou 82/85), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 90/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.240 - SP (2017/0064025-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpra-se verificar se falta fundamentação ao decreto que impõe a prisão cautelar ao paciente, bem como se há constrangimento ilegal por excesso de tempo para a formação da culpa, como aduz a impetração.

Inicialmente, porém, nota-se que o *writ* nega o envolvimento do acusado nos crimes narrados na denúncia. Nesse ponto, é de se salientar que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a via eleita é inadequada para apreciação da questão, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória, conforme se depreende, por exemplo, destes julgados:

[...] 1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. [...] (RHC-60.549/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015)

[...] 3. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma reavaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] (HC-315.629/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe de 14/9/2015)

Quanto à prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Estes foram os fundamentos invocados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (SP) para a decretação da segregação cautelar do paciente (e-STJ fl. 25):

DEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do acusado, ante as provas da existência da receptação do veículo e posterior estelionato, além dos indícios suficientes de autoria. Em se trate de crime que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoas, observo que, no caso em tela, o acusado ostenta várias passagens recentes por crimes patrimoniais, inclusive com condenação transitada em julgado. Se não bastasse, o acusado não foi localizado, estando em lugar incerto e não sabido, sendo evidente a sua intenção de se furtar ao Juízo e à eventual aplicação da Lei Penal.

Por sua vez, a 1ª Câmara de Direito Criminal da Corte estadual manteve a custódia, sob a seguinte justificativa (e-STJ fl. 64):

Como bem ponderou o douto Promotor de Justiça, José Cláudio de Melo Costa, em seu parecer: "A folha de antecedentes do paciente evidencia que ele faz de crimes patrimoniais o seu meio de vida, estando reiteradamente envolvido nesse tipo de crime desde o ano de 2007.

Aliás, conta com condenação por apropriação indébita e por receptação, tendo deixado de cumprir sua pena, que acabou prescrevendo, conforme se verifica de sua folha de antecedentes (cópia anexa).

Logo, o comportamento do paciente justifica o decreto de prisão preventiva, tanto no que toca à garantia da ordem pública, na medida em que insiste em cometer crimes, tanto no que se refere a assegurar a aplicação da lei penal, pois se encontra foragido e, em condenações anteriores, permaneceu nesse estado até que ocorresse a prescrição da pretensão executória (c. folha de antecedentes anexa)." (fl. 26).

Verifica-se, pois, que o cárcere provisório encontra-se devidamente fundamentado, assim como exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes à prisão do paciente pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A circunstância de o acusado ostentar vários antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive com condenação transitada em julgado, é bastante para tornar idôneo seu encarceramento preventivo, a fim de resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa.

Posto isso, no caso em comento, a manutenção da segregação cautelar do paciente tem o condão de evitar a habitual reiteração criminosa, expressando o decreto suso transcrito a inaptidão do acusado de se conter no meio social, além de carregar consigo a certeza da impunidade.

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça; confirmam-se:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RÉU REINCIDENTE. ART. 313, II, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É admitida a prisão preventiva pela reincidência em crime doloso (art. 313, II, do CPP), hipótese em que não se aplica a regra relativa à quantidade máxima da pena para o cabimento da cautela extrema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade na determinação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novos crimes contra o patrimônio, ante sua periculosidade, evidenciada pelo registro de sua reincidência em crime doloso (roubo majorado) e do fato de que havia sido posto em liberdade em data recente, quando, em tese, voltou a delinquir.

4. Ordem denegada.

(HC 382.129/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis.

2. No caso, está justificada a imposição da prisão cautelar, notadamente em razão da referência contida no decreto à circunstância de o paciente, acusado de integrar associação criminosa armada voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, ser reincidente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 374.281/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 310, II DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não configura ilegalidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, haja vista ostentar antecedentes criminais por delitos contra o patrimônio, inclusive com registro de condenação pela prática de crimes de furto qualificado, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 358.045/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

De mais a mais, o art. 366 do Código de Processo Penal enuncia que, *"se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312"*.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, tal disposição legal não restabeleceu a prisão cautelar obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, o artigo vinculou a imposição do cárcere provisório à presença dos requisitos previstos no art. 312 da mesma norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à impossibilidade de se determinar que o réu seja encarcerado preventivamente tão somente em virtude da sua revelia, sem que sejam indicados elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar.

A esse propósito, a Sexta Turma nos lembra: "*cumprе esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga*" (HC 349.561/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016).

Contudo, no caso dos autos, não estamos meramente à vista da dificuldade de localização do réu. Em verdade, o paciente, ciente da existência da demanda criminal, deixou, espontaneamente, de comparecer em Juízo. Cuida-se, portanto, de réu foragido, não se tratando de presunção de fuga.

Muito embora o paciente não haja sido citado pessoalmente, tampouco tenha comparecido em Juízo, depreende-se que, logo em seguida, constituiu defensor, que formulou vários requerimentos tanto à Vara Criminal quanto ao Tribunal estadual.

Nota-se, por conseguinte, que o acusado, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido até os dias atuais.

Justifica-se, assim, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, para a garantia do desempenho da instrução criminal, bem como para o assecuramento de eventual aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEVIDENTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. ***É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dado o risco fundado de reiteração delitiva e o fato de o recorrente estar foragido.***

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 59.625/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *O Juízo de primeiro grau registrou que o acusado estava foragido desde 2006 e que não foi possível localizar seu paradeiro no endereço informado nos autos. Apesar dos argumentos da defesa, que procura demonstrar que ele não se furtou à persecução penal por estratégia proposital, a decisão também assinalou sua periculosidade concreta, bem evidenciada pelo modus operandi do roubo e por seu comportamento antes e depois da prática delitiva, pois foi registrado que: a) já cumpriu pena por porte de arma de fogo e associação criminosa; b) responde por crimes de roubo nos estados do Maranhão, Pará, Goiás, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal, praticados após a denúncia; c) seria integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas; d) praticou o suposto roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso com numerosos agentes.*

3. *É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento antes e depois da prática ilícita.*

4. *Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 7. *Recurso ordinário não provido.*

(RHC 58.777/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA ORDENADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA E PERMANECE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que recebida a denúncia. [...]*

3. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada ante o descumprimento pelo réu de compromisso firmado na ocasião em que lhe foram impostas providências cautelares diversas da prisão, aproximando-se de uma das vítimas e ameaçando-a de morte.*

4. *Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus.*

5. *Permanecendo o réu foragido do distrito da culpa, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça.*

6. *Insuficiente a aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão quando, aplicadas originariamente, o réu deixou de cumprir as obrigações assumidas deliberadamente.*

7. *Recurso ordinário improvido.*

(RHC 55.537/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 27/04/2015, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal estadual deixou de apreciar a matéria quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, que nem mesmo lá foi referida pelo impetrante. Dessa forma, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciá-la, diante da vedação à supressão de instância.

Nos mesmos termos:

[...] 2. O apontado excesso de prazo para a instrução processual não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede o eventual exame da pretensão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

(HC 350.539/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Ainda que assim não fosse, as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau dão conta da regularidade na realização dos atos processuais, havendo, inclusive, audiência de instrução designada para o fim do mês de maio, razão por que se observa não haver desídia da autoridade judiciária no impulso do feito.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus***.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064025-9

HC 393.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299313620158260224 20160000926528 22322329120168260000 299313620158260224

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO RINHEL
ADVOGADO : RONALDO RINHEL - SP055295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMUALDO RINHEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.